



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuitegi. Prestação de Contas Anuais do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2007. Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 54/2010 e o Acórdão APL TC 379/2010. Provimento integral. Desconstituir o mencionado parecer e tornar sem efeito os itens "II", "III" e "IV", do citado acórdão, mantendo-se o item "I", que declara atendidos os preceitos da LRF. Emissão de novo parecer sobre as contas de 2007, desta feita favorável à sua aprovação.

ACÓRDÃO APL TC 838/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 54/2010 e no Acórdão APL TC 379/2010, emitidos quando da apreciação da prestação de contas de 2007.

O Tribunal Pleno, na sessão de 05/05/2010, decidiu:

1. através do Parecer PPL TC 54/2010, publicado em 01/07/2010, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa; (2) realização de despesas sem licitação; (3) despesas não comprovadas, no total de R\$ 410.221,70; e (4) realização de despesas sem o prévio empenho; e
2. através do Acórdão APL TC 379/2010, publicado em 01/07/2010:
 - 2.1. DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.2. IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ednaldo Paulo Lino, a importância de R\$ 410.221,70, referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 379.805,40 relativos a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 30.416,30 concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia;
 - 2.3. APLICAR a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria; e
 - 2.4. DETERMINAR a extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Irresignado, o Ex-prefeito impetrou, em 16/07/2010, recurso de reconsideração acompanhado de vasta documentação, fls. 1193/3210.

Após a análise da documentação encaminhada e dos registros do SAGRES, o Grupo Especial de Trabalho – GET, através do relatório de fls. 3214/3221, concluiu pelo provimento total do recurso.

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 2/2

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento do Grupo Especial de Trabalho – GET.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A publicação do Parecer e do Acórdão atacados se deu em 1º de julho de 2010 e o recurso de reconsideração em exame foi protocolizado nesta Corte no dia 16 do mesmo mês, por procurador legalmente constituído, cumprindo, desta forma, os pressupostos de tempestividade e legitimidade do impetrante. Assim, preliminarmente, o Relator propõe aos membros deste Tribunal que (1) tomem conhecimento do recurso e, no mérito, ante as conclusões do Grupo Especial de Trabalho – GET, lhe deem provimento integral; (2) desconstituam o Parecer PPL TC 54/2010; (3) tornem sem efeito os itens “II”, “III” e “IV” do Acórdão APL TC 379/2010, mantendo-se, todavia, o item “I”, que declara integralmente atendidos os preceitos da LRF; e (4) emitam novo parecer sobre as contas de 2007, desta feita favorável à sua aprovação.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02083/08, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 54/2010 e no Acórdão APL TC 379/2010, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2007, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL;
- II. DESCONSTITUIR o Parecer PPL TC 54/2010 e TORNAR SEM EFEITO os itens “II”, “III” e “IV” do Acórdão APL TC 379/2010, mantendo-se, todavia, o item “I”, que declara integralmente atendidos os preceitos da LRF; e
- III. EMITIR um novo parecer sobre as contas de 2007, desta feita favorável à sua aprovação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB